

Acórdão: 15.585/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110336-65
Impugnante: Nutribel Nutrição Betim Ltda.
Coobrigado: Dicebal – Distrib. Com. de Prod. Alimentícios Cesta Básica Ltda.
PTA/AI: 02.000205481-30
Inscr. Estadual: 067.143299.00-62
CNPJ: 05061881/0001-74
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Evidenciado transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder à operação efetuada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder à operação efetuada. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/60.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder à operação efetuada.

A Impugnante alega que no momento da ação fiscal a nota fiscal que deveria acompanhar o transporte já estava previamente emitida, e que ocorreu um mero equívoco do transportador na hora da apresentação da nota fiscal correspondente ao transporte, apresentando a nota fiscal nº53777, da Companhia Albertina Mercantil e Industrial, e não a nota fiscal n.º 3607 emitida por Dicebal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, as alegações formuladas pela Impugnante não alteram o fato de que a mercadoria circulou no Estado de Minas Gerais sem a Nota Fiscal correspondente à real operação.

Ademais, não se trata meramente de um equívoco, pois se houvesse realmente uma nota Fiscal emitida anteriormente acobertando a operação, esta deveria ter sido apresentada ao Fisco no momento da ação fiscal, o que não ocorreu.

Além disso, não há como se admitir que a Nota Fiscal n.º 3607 emitida por Dicebal e escriturada pela empresa Virtual Alimentos Ltda. refira-se exatamente à mesma mercadoria, que não é perfeitamente identificável, pois como se depreende da cópia do livro de Registro de Entrada, foi registrada também a Nota Fiscal Avulsa n.º 32849, emitida pelo Posto Fiscal para acobertar o trânsito até o destinatário, comprovando assim a entrada de duas mercadorias diversas.

Outrossim, conforme se aúfere às fls. 07 deste Auto, a Nota Fiscal n.º 0053777 foi emitida na cidade de Sertãozinho/SP, às 18:05 do dia 30/04/2003, tendo sido a mercadoria carregada no veículo com as seguintes placas: Trator: GZG 8639, carreta: GXA4206, conduzido pelo motorista Washington Carlos; veículo este que realmente transportava a mercadoria objeto do Auto de Infração e que a transportou até o destinatário, conforme Nota Fiscal Avulsa 320849 (fls.06). Já da Nota Fiscal 3607, emitida às 18:15, em 30.04.2003, na cidade de Luiz Antônio/SP, distante aproximadamente 70 Km da cidade de Sertãozinho/SP, consta que a mercadoria foi transportada no veículo de placas GWE 6053, conduzido pelo motorista Aguinaldo José.

A alegação por parte da Impugnante, da inexistência de má fé ou dolo, não encontra respaldo no que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 24/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator